



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.110/2022/CMMB

Matias Barbosa, 11 de março de 2022.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº. 18/2022 “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.”

Anselmo Ítalo Leopoldino  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº18/2022



Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador da Câmara Municipal de  
MATIAS BARBOSA – MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense

f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 036/2022/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 110/2022/CMMB

Matias Barbosa, 05 de abril de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 18/2022, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias”.

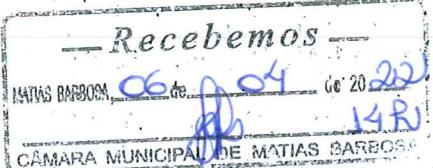
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador Legislativo da Câmara  
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Trata-se o presente de solicitação de Parecer Técnico Jurídico junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 018/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe Sobre a Instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais e Cercanias".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 110/2022/CMMB, de 11 de março de 2022, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino.

Sem mais, passamos a opinar.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que tratam ações de segurança pública a serem implantadas no município, especificamente direcionado às escolas públicas e suas cercanias.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

**"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"**

Em análise geral, o Parlamentar Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

**"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos."**

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiesense

facebook.com/camaradematiasbarbosa



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
  - II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
  - III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.
- (destacado)

"Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriám as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local; tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Antevendo as discussões que podem ser colocadas nas devidas Comissões de Processamento Legislativo desta Casa, devemos elucidar e entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

O idealizador do Projeto de Lei preocupou-se em trazer ao feito julgado do Supremo Tribunal Federal atinente à matéria tratada na discussão municipal. A preocupação que gira em torno na proposição diz respeito à sua inconstitucionalidade formal. Essa pode se dar em duas espécies. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada inconstitucionalidade formal objetiva. Já quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A grande *questão* da discussão seria relacionada com a iniciativa legislativa, ou, mais especificamente, se o projeto estaria ou não dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Trata-se de questão fundamental para auferição da regularidade formal de qualquer projeto, eis que projetos que disponham sobre a estruturação de órgãos públicos são da competência privativa do Prefeito. E isso em razão do disposto no já transcrito artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor entendimento ou julgamento, no caso *sub examine*, tem-se que o projeto não se refere a nenhuma das matérias referidas no mencionado dispositivo da Lei Orgânica, isso porque não dispõe o projeto sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal, sobre o regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria (inciso I do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município); não dispõe o projeto sobre a organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária (inciso II do referido §1º do art. 44); e também não dispõe o projeto sobre a criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos (inciso III do referido §1º do art. 44).

A questão mais delicada no caso em tela e considerando até o entendimento tradicionalmente adotado pelos Tribunais em sede de controle de constitucionalidade de leis de autoria parlamentar que disponham sobre atribuições da Administração, diz respeito ao exame da compatibilidade do presente projeto (de autoria parlamentar), como referido inciso I do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

É que pela letra expressa do art. 44, §1º, I, da Lei Orgânica do Município, não pode desencadear o edil nenhum projeto de lei que disponha sobre atribuições da Administração Pública. Tal disposição orgânica sempre acompanhou entendimento jurisprudencial segundo o qual lei de autoria parlamentar jamais poderia impingir tarefas ou ações administrativas de qualquer tipo para o Poder Público. Isso sob pena de dispor, de forma direta ou indireta, sobre atribuições da Administração Pública, matéria que, conforme visto acima, encontra-se dentro da reserva legislativa exclusiva do Prefeito, em entendimento ao que versa disposto no art. 44 da LOM.

Ocorre que a reserva de iniciativa do Executivo, assim como outras regras básicas do processo legislativo (bem como aquelas que regulam as relações entre os Poderes

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

da República), devem seguir de perto as regras fixadas sobre tal assunto dentro da Constituição da República. Importa dizer: as regras constitucionais sobre tais questões, embora expressamente aparentem estar dirigidas apenas aos Poderes da União, são também, por força de simetria constitucional, também de observância compulsória pelos Poderes dos Estados-membros e dos Municípios.

Importa dizer que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo deve ser necessariamente interpretada a partir do marco normativo estabelecido pela CF/88, mais especificamente pelo § 1º do art. 61 da Carta Federal de 88. As regras das constituições estaduais e das leis orgânicas de Municípios que disponham sobre reserva de iniciativa legislativa devem, por força da simetria constitucional já mencionada, guardar necessária correspondência com o já referido art. 61, § 1º, da CF/88, cuja redação é a seguinte:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Em estrita consonância com tal diploma, dispõe o inc. III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



(...)

III – do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Deste modo, podemos perceber que tanto a CF/88 quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais reconhecem aos Chefes do Executivo federal e estadual, em se tratando de estrutura administrativa, a prerrogativa de desencadear projetos de lei que criem ou extingam Ministérios ou Secretarias.

Os mesmos diplomas normativos também reconhecem aos referidos chefes de Poder a prerrogativa de dispor sobre órgãos da estrutura administrativa, mediante decreto, desde que este não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgão.

Mas nenhum dos dois diplomas normativos, ao contrário do que faz a Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, afirma ser competência privativa do Presidente ou Governador desencadear qualquer tipo de projeto que disponha sobre atribuições de Ministérios ou Secretarias.

Vê-se, então, que a incompatibilidade do texto da Lei Orgânica do Município com a Constituição Federal é flagrante. Isso por obstar a primeira, segundo interpretação literal, que parlamentar desencadear qualquer tipo de projeto que disponha sobre atribuições da Administração Pública (inc. II do § 1º do art. 44), vedação esta que não existe na CF/88 ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

mesmo na Constituição Estadual.

A referida dissintonia entre os textos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal não causou maiores problemas enquanto os tribunais estaduais cultivaram o entendimento de que aos vereadores não caberia desencadear projetos de lei que dispusessem sobre atribuições da Administração Pública, pactuando do entendimento provavelmente inspirado em clássica lição de Hely Lopes Meirelles, encontrada na obra "Direito Municipal Brasileiro", vejamos, pois:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara dita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que podem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Municipal, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 456/457).

Ocorre que tal entendimento dos tribunais pátrios estaduais, esposado em sede de controle de constitucionalidade concentrado estadual de leis municipais, quando levado ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, por força de Recurso Extraordinário, tem sido objeto de graduais problematizações, tal qual como bem citou na exposição de motivos do Projeto de Lei o seletivo grupo de Edis idealizadores da proposta legislativa.

É que o STF verificou que a reserva de iniciativa legislativa do Executivo consagrada nas Constituições estaduais, enquanto reflexo do disposto na Constituição Federal, não dava lastro para que fossem declaradas como inconstitucionais por vício de iniciativa, leis que autoria parlamentar, pelo simples fato de estas disporem sobre atribuições da Administração Pública local. Nesse sentido cita-se a seguinte decisão, cujo objeto é exatamente o mesmo versado no presente projeto - lei de autoria parlamentar impondo ao Poder Executivo a obrigação de instalar câmeras de monitoramento nas unidades da rede municipal de ensino:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917).

Elucidando até mesmo a inclusão do julgado no Projeto de Lei que agora se apresenta, trata o mesmo, na prática, da revisão promovida pelo Pretório Excelso de entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado, adotado pela generalidade dos tribunais estaduais pátios, e por muitas vezes até por essa Procuradoria Legislativa, em alguns casos.

Na verdade, a referida revisão de entendimento tem acontecido de forma gradual no âmbito do STF, estando ainda em construção. João Trindade Cavalcante Filho, ao analisar a evolução da jurisprudência do STF sobre vício de iniciativa legislativa por usurpação da competência reservada do Poder Executivo, assim se manifesta:

[...] a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1<sup>a</sup> fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2<sup>a</sup> fase), dá indícios – ainda que tímidos – de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo. (TRINDADE F.º, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.)

Na evolução jurisprudencial acima referida, consegue-se vislumbrar uma certa tendência de considerar como regulares leis de autoria parlamentar que, muito embora disponham sobre atribuições da Administração, não criam novas tarefas para esta, nem dispõem sobre o rol de competências legais dos órgãos da Administração.

Tende-se, na citada linha de entendimento, considerar como destituído de vício de iniciativa projeto desencadeado por parlamentar que ao preconizar o desempenho de uma certa atividade administrativa, o faça sem transbordar o plexo de competências legais já previamente instituído para os órgãos da Administração Pública.

Em outras palavras: pela nova linha jurisprudencial que se vê delinear no STF,

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiesense

f /camaradematiabarbosa



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

não se vislumbraria vício de iniciativa quando o parlamentar não estivesse criando obrigação nova para a Administração Pública local, mas, apenas, especificando uma atribuição já prevista de maneira genérica para aquela no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, aliás, já parecia ser o magistério de Ferreira Filho há mais de vinte anos:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 187). (destaque nosso)

Não se desconhece que a compatibilização das duas iniciativas legislativas, a dos vereadores e a do Poder Executivo, consagradas no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa pode apresentar certo grau de dificuldade em determinadas situações concretas.

Ainda assim, especificamente no caso em tela, pode ter-se como respeitada a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo consagrada no art. 44, §1º da Lei Orgânica do Município. Isso caso se considere que o projeto busca, em essência, não fixar uma nova atribuição ao Poder Executivo, mas apenas detalhar atribuições já existentes na norma que fixou as competências legais para a Secretaria Municipal de Educação.

De todo a maneira, tem-se que, à luz do marco interpretativo que atualmente se consolida, o projeto não padece de vício de iniciativa, justamente por não criar uma nova competência legal para a Secretaria de Educação. Ao contrário, apenas indica mecanismo que deveria ser implementado para dar maior eficácia à referida atribuição, qual seja, garantida da dignidade e integridade física dos alunos e profissionais de educação.

Ademais, toda lei, quando criada, e independentemente de qual a autoridade que tenha desencadeado o seu processo de criação, impõe para a Administração Pública, qual seja, o Poder Executivo, a obrigação genérica de fiscalização desta mesma lei. Tal necessidade de fiscalização das leis em geral está prevista no inciso I do art. 23 da Constituição da República como uma atribuição administrativa típica de todos os entes federados. Sendo uma atribuição típica essencial de qualquer Administração, não pode, como é óbvio, tal dever de fiscalização das leis em geral ser considerado como também incluído no inciso II do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município, o qual veda que parlamentares desencadeiem projetos de lei que criem atribuições para a Administração. Isso sob pena de, em se adotando tal entendimento, inviabilizar completamente o desenvolvimento do processo legislativo de iniciativa parlamentar, fato este defendido por esta Procuradoria Legislativa e muitas e muitas vezes subjugados por Edis que traçam como primordial ao Município não a representação de interesses dos populares e sim acordos firmados ao Chefe do Executivo.

O presente projeto, por si só, também não cria despesa alguma para o Poder

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](http://legislativomatiense)

[/camaradematiasbarbosa](http://camaradematiasbarbosa)

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Executivo, eis que apenas reitera a necessidade de cumprimento de ação administrativa já exaustivamente positivada em momento anterior em norma legal que organizou o sistema municipal de ensino. Mas mesmo que projeto de autoria parlamentar criasse despesa para o Executivo, bom observar que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal fato não teria o condão, por si só, de inquinar aquele com vício de iniciativa. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numeris clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Também não se diga que a criação de qualquer tipo de programa, independentemente de sua natureza, enquanto plexos de atribuições que é, por meio de lei de autoria parlamentar, implicaria usurpação da reserva de iniciativa do Executivo.

A uma porque o presente projeto, embora imponha uma incumbência, não impinge um plexo de ações administrativas detalhadas, que direcionam a forma específica, como o gestor público deveria fazer para concretizar a ação nele prevista. Se assim procedesse, ter-se-ia desrespeito à cláusula de reserva administrativa do Poder Executivo. Por meio desta, compete apenas ao Poder Executivo, segundo critérios próprios de oportunidade e conveniência, escolher os meios administrativos possíveis para buscar a concretização dos interesses públicos preconizados em lei.

E a duas porque mesmo leis instituidoras de programas administrativos, ainda que de autoria parlamentar, podem ser consideradas como inseridas dentro da iniciativa legislativa concorrente, eis que não criam ou extinguem órgãos públicos ou mesmo redesenhem a estrutura destes. Neste sentido já se manifestou também o Supremo Tribunal Federal:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao seu turno, sensível à mutação jurisprudencial que se tem verificado no do STF, também tem revisto seu entendimento sobre o tema. É o que pode se verificar da leitura do seguinte acórdão:

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 30/06/2017

Data da publicação da súmula: 10/08/2017

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI N. 6.026/2016 - RESERVA DE VAGAS PARA EGRESOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA O ENTE MUNICIPAL - NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - REQUISITOS DA LIMINAR NÃO VERIFICADOS

1. A medida cautelar será deferida na ação direta de inconstitucionalidade quando houver elementos que evidenciem a probabilidade da representação e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. A Lei n. 6.026/2016 do Município de Betim, que dispõe sobre reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário na prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o município, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, embora originária de projeto apresentado pelo legislativo, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Não demonstração da existência de um perigo concreto, efetivo e imediato, a justificar a concessão da medida liminar, não se patenteando, portanto, o risco de ineficácia do provimento judicial buscado, caso concedido ao final em favor da parte requerente.
4. Medida cautelar indeferida.

Bom frisar mais uma vez que pela mutação de entendimento verificada nos tribunais que não é toda é qualquer lei de autoria parlamentar que poderá dispor sobre atribuições da Administração Pública, sem apresentar vício de iniciativa.

Relembrando: para a não ocorrência do mencionado vício formal, será necessário que o projeto não crie atribuições genéricas novas para um órgão inserido dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Poderá o projeto, apenas, mesmo sob o risco de criar ou incrementar a despesa pública, detalhar uma atribuição legal que já esta ou deveria estar sendo desempenhada pelo Poder Executivo.

Mas tal detalhamento de uma atribuição administrativa não poderia dispor exaustivamente sobre os instrumentos administrativos específicos de que deverá lançar mão o gestor público para concretizar o objetivo preconizado pela lei. Se o projeto chegar a esse grau de detalhamento, possivelmente incorrerá ele em desrespeito à cláusula de reserva administrativa do Prefeito Municipal.

Por todo o exposto, considerado o conteúdo e alcance da ação administrativa sobre o qual o presente projeto pretende dispor, não se vislumbra vício de iniciativa.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, seguindo as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal assim como o regramento estampado no Regimento Interno da Casa Legislativa e em conformidade com a criação técnica disposta neste Parecer Técnico Jurídico.

Em relação a matéria, entendemos que o mesmo não afronta disposição constitucional, tendo em vista o caráter complementar que a legislação municipal traz em relação as normas federais, não sendo o mesmo nenhum empecilho ao andamento do discutido processo legislativo.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, para análise e futuras ações.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 06 de abril de 2022.

*Leonardo Sérgio Henrique*  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA